



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 003/CT/2018

Assunto: *Contratação de Técnico de Enfermagem na função de Auxiliar de Enfermagem*

Palavras-chave: *Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Contrato de Trabalho*

I – Solicitação recebida pelo COREN/SC:

De acordo com a solicitante, tem formação de Técnico de Enfermagem com Especialização em Enfermagem do Trabalho, mais foi contratado como Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, com salário menor que do técnico, sua formação. Gostaria de ser informado se tem alguma Lei, a qual determine que não possa ser contratado com cargo inferior, porque o PCMSO (Plano de Cargos) possui a função de auxiliar de Enfermagem. Porém sua formação é de Técnico não de Auxiliar, e paga COREN/SC com valor diferenciado.

II – Resposta Técnica do COREN/SC:

De acordo com a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Enfermagem, a Enfermagem e suas atividades auxiliar, somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem, com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Assim, também prevê o Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei nº 7.498/86. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. Nos moldes legais, as atividades desenvolvidas por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem somente poderão ser exercidas sob a supervisão, orientação e direção do Enfermeiro (art. 13, Decreto 94.406/87).

Conforme previsto na Lei nº 7.498/86:

Art. 7º – São técnicos de Enfermagem:

I – o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

II – o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 8º – São Auxiliares de Enfermagem:

I – o titular do certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente;

II – o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

IV – o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V – o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI – o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

O que se observa, conforme citação acima, é que a própria diplomação ou certificação é que define a categoria daquele profissional que busca exercer a Enfermagem, portanto, diplomado como enfermeiro, este solicitará o registro de enfermeiro e assim atuará. Diplomado como Técnico de Enfermagem, auxiliar de Enfermagem ou parteira, a inscrição será efetuada na sua categoria de formação e o exercício profissional será legalmente exercido.

O Parecer nº 005/2017 da Câmara Técnica de Legislação e Normas do Cofen/CTLN, em suas conclusões, determina: [...] somos do entendimento que, apesar do profissional de Enfermagem possuir formação acadêmica superior, ou seja, mais exigente e, desta forma, poder realizar atividades de Enfermagem na formação acadêmica menos exigente, não poderá, esse, **ocupar o cargo** de uma categoria inferior, quando não detentor do diploma ou certificado para tal, bem como a ausência do registro no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, descumprindo as previsões legais insculpidas na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, nº 7.498 de 1986 e Decreto nº 94.406 de 1987.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Ante o exposto, de acordo com a Legislação vigente, o COREN/SC, entende que o profissional com formação de Técnico de Enfermagem com Especialização em Enfermagem do Trabalho, não pode ser contratado como Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, uma vez que as profissões são exercidas, por força de lei, apesar do profissional Técnico de Enfermagem possuir formação mais exigente e, desta forma, poder realizar atividades de Auxiliar de Enfermagem, formação menos exigente, não poderá, esse, ocupar o cargo de auxiliar de enfermagem, por não ser detentor do diploma ou certificado para tal, bem como a ausência do registro no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, nesta categoria, descumprindo as previsões legais insculpidas na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, nº 7.498 de 1986 e Decreto nº 94.406 de 1987.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2017.

Enf. Dra. Janete Elza Felisbino

Parecerista

Câmara Técnica de Educação e Legislação

COREN/SC19407

Revisado pela Direção em 29/01/2018.

Parecer aprovado pela Câmara Técnica de Educação e Legislação em 01 de novembro de 2017.

Membros:

Enf. Msc. Daniella Regina Farinella Jora - COREN/SC – 118510

Enf.Msc. Eleide Margarethe Pereira Farhat - COREN/SC 014204

Enf. Dra. Janete Elza Felisbino - COREN/SC – 19407



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

III - Bases de consulta:

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. LEI N 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986.

Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html

Acesso em 06 de outubro de 2017.

_____. **DECRETO N 94.406 DE 08 DE JUNHO DE**

1987. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html Acesso em

06 de outubro de 2017.

_____. **PARECER NORMATIVO Nº 003 DE 20 DE**

ABRIL DE 2017. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/parecer-normativo-no-](http://www.cofen.gov.br/parecer-normativo-no-0032017_51061.html)

[0032017_51061.html](http://www.cofen.gov.br/parecer-normativo-no-0032017_51061.html) **Acesso em 09 de outubro de 2017.**